



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720926/2016-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.324 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente DIÓGENES PETERSEN FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.950,00.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ RIO DE JANEIRO de f. 48/50.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 58/60. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entente que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Demonstra os saques efetuados em conta corrente e aponta a correspondência com os pagamentos relativos a serviços de fisioterapia. A profissional emitiu declaração, em que discrimina as sessões por mês e os valores recebidos. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

O recorrente apresenta extratos bancários e tabela de vinculação entre saques e despesas médicas. A meu juízo, está devidamente evidenciado o efetivo desembolso das despesas.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das despesas médicas devidamente comprovadas, no valor de R\$ 5,950,00.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10510.720926/2016-94
Acórdão n.º **2001-000.324**

S2-C0T1
Fl. 3
